



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13555.000016/2007-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.777 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** CELSO MILANO AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, desde que comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por meio do Acórdão nº 15-20.140, de 29/07/2009, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 68/69):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

**MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. DATA DO LAUDO.**

A isenção por moléstia grave somente vale a partir da data de emissão do laudo médico pericial, ou de data nele indicada em que teria sido contraída a doença.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitido **AUTO DE INFRAÇÃO**, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (fls. 06/13).

O procedimento fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 18/12/2006, e impugnou a exigência fiscal em 08/01/2007 (fls. 02/04 e 41).

Intimado por via postal em 12/12/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/12/2009, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação no sentido de que é portador de moléstia grave, conforme laudos e relatórios médicos anexados ao processo administrativo (fls. 70/75).

Em despacho de encaminhamento, a unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela jurisdição fiscal do contribuinte comunicou a extinção do crédito tributário exigido no auto de infração, com fulcro na remissão prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, a qual não prejudica, contudo, o pleito de restituição formulado pelo interessado (fls. 76).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

**Juízo de admissibilidade**

No tocante à exigência do pagamento de imposto suplementar, no valor original de R\$ 633,28, com multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 1.497,39, houve a remissão do crédito tributário lançado de ofício com base no art. 14 da Lei n.º 11.941, de 2009.

Ocorre que o procedimento de revisão fiscal levado a efeito alterou os valores da DAA/2002 retificadora, ano-calendário de 2001, deixando de acolher a restituição do imposto de renda de R\$ 314,00 (fls. 10/11 e 37/39).

Nesse cenário, subsiste o interesse recursal do contribuinte na reforma da decisão de piso, para o fim de reconhecimento do direito creditório reivindicado.

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O acórdão de primeira instância não acolheu o pleito do contribuinte sob o fundamento de que o laudo pericial apresentado foi emitido no ano de 2006, sem indicação da data pretérita em que teria sido contraída a doença, o que tornava inviável a comprovação do direito à isenção no ano-calendário de 2001 (fls. 69).

Com efeito, o laudo pericial fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, assinado pelo médico Norberto Ferreira Campos (CRM/BA 8532), está datado de 08/03/2006 e nada fala sobre a data da contração da moléstia (fls. 15).

Na fase recursal, o recorrente carrou ao processo fiscal um novo laudo médico, datado de 14/12/2009, em que o médico atesta que o contribuinte encontra-se em tratamento cardiológico, desde que foi submetido a cirurgia em 09/03/1992, sendo portador de marca-passos (fls. 73/74).

A lei prevê que os rendimentos de aposentadoria do portador de cardiopatia grave estão isentos do imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Todavia, a patologia relacionada em lei deve ser confirmada com base em conclusão da medicina especializada, por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos omitidos.

Nessa linha de raciocínio, confira-se a redação do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A legislação tributária exige a emissão do laudo pericial por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Para fins de isenção por moléstia grave são aceitos laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Não há dúvidas que o recorrente submeteu-se a uma cirurgia de coração em 09/03/1992, ocasião em que foi-lhe implantado um marca-passo. Uma avaliação clínica mais recente, em 27/01/2006, confirmou a existência de arritmia cardíaca, identificada como "síndrome do nó sinusal" (CID I 49), e de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), sob controle de medicação, sendo portador de marca-passo cardíaco em caráter definitivo a partir de 02/09/2005 (fls. 20/21).

Acontece que a cardiopatia grave necessita de caracterização médica, não sendo equivalente a toda doença que acomete o coração.

Em linha gerais, a cardiopatia é grave quando limita seriamente a capacidade física, funcional e profissional do paciente, não obstante tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando pode levar ao seu óbito precoce, cujo diagnóstico advém de uma avaliação de um ou mais dados clínicos associados às diversas cardiopatias, tais como a insuficiência cardíaca e/ou coronária, arritmias complexas e outras.<sup>1</sup>

A isenção do imposto de renda pressupõe o reconhecimento médico de "cardiopatia grave", mediante laudo oficial, acompanhado da data em que a moléstia grave ficou devidamente caracterizada pela medicina especializada, de forma a estender-se ao período no qual os proventos de aposentadoria são recebidos pela pessoa física.

O laudo médico de fls. 73/74, datado do ano de 2009, não contém o enquadramento da patologia como "cardiopatia grave", tampouco atesta a existência da doença em período anterior à sua emissão, de maneira a abranger o ano-calendário de 2001, a que se refere a devolução de valores de imposto de renda.

Por sua vez, a declaração firmada pelo cardiologista Bráulio José Baraúna de Pinna Júnior (CRM/BA 10871), datada de 24/08/2001, não se refere expressamente à caracterização de "cardiopatia grave", a qual autoriza a isenção do imposto de renda, nem procede ao detalhamento das condições clínicas que fundamentam o diagnóstico de gravidade da cardiopatia crônica (fls. 22).

Ao mesmo tempo, o documento não constitui um laudo firmado por serviço médico oficial, na medida em que expedido por profissional de saúde da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, que é uma entidade de natureza privada, sem fins lucrativos.

À vista dos motivos elencados, não merece reforma a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte referente ao ano-calendário de 2001.

---

<sup>1</sup> [http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1994/21\\_1994.htm](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/1994/21_1994.htm)

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess